



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO N.º 1039/2025

PROCESSO N.º 1308-D/2025

Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade

Em nome do Povo, acordam, em Conferência, no Plenário do Tribunal Constitucional:

I. RELATÓRIO

IMEX TRADE – Importação e Exportação, Comércio Geral e Serviços, Lda., com os melhores sinais de identificação nos autos do processo supra cotado, veio a esta Corte Constitucional, ao abrigo da alínea a) do artigo 49.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho – Lei do Processo Constitucional (LPC), interpor o presente recurso extraordinário de inconstitucionalidade do Acórdão prolatado pela Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro do Tribunal Supremo, no âmbito do Processo n.º 195/2017, que não concedeu provimento ao recurso apresentado e, em consequência, confirmou a decisão recorrida.

A Recorrente infere que o Acórdão proferido e precedentemente referenciado ofende princípios previstos na Constituição da República de Angola (CRA) e, para tanto, nas suas alegações, deduziu, em sinopse, o que infra se arrola:

1. A Decisão recorrida, ao confirmar o acto tributário impugnado, violou o princípio da legalidade consagrado nos artigos 2.º e 102.º, ambos da CRA, ao se recusar reconhecer os benefícios fiscais que a Recorrente adquiriu *ope legis*, conforme o artigo 18.º da Lei n.º 17/03, de 25 de Julho.
2. A referida Decisão ignorou o regime jurídico aplicável à data do investimento da Recorrente, em flagrante violação do princípio da não retroactividade da lei fiscal, com reflexo no artigo 95.º da Lei n.º 20/11, de 20 de Maio (Lei do Investimento Privado), que determina a não aplicação da nova lei a investimentos aprovados anteriormente.

3. A manutenção do acto tributário impugnado afronta o princípio da tutela da confiança e da segurança jurídica, previstos no artigo 6.º da CRA, ao negar à Recorrente um direito previamente reconhecido, com base em interpretação administrativa instável e não fundamentada na norma legal vigente à data do investimento.
4. A Decisão recorrida incorre igualmente em violação do princípio da igualdade tributária previsto no artigo 23.º da CRA, por tratar de forma desigual contribuintes em idêntica situação jurídica, favorecendo uns e prejudicando outros com base em juízos administrativos discricionários.

Termina deprecando que se dê provimento ao recurso extraordinário de inconstitucionalidade, declarando-se a inconstitucionalidade material da interpretação normativa e actuação da Administração Geral Tributária confirmada pelo Tribunal Supremo, que condiciona a atribuição de benefícios fiscais automáticos a prática de acto administrativo posterior, por violação dos artigos 2.º, 6.º, 95.º, 102.º e 198.º da CRA.

O processo foi à vista do Digníssimo Magistrado do Ministério Público junto desta instância jurisdicional.

Colhidos os vistos legais dos Juízes Conselheiros, cumpre, agora, apreciar para decidir, já que nada a tal obsta.

II. COMPETÊNCIA

O presente recurso extraordinário de inconstitucionalidade foi interposto com fundamento na alínea a) do artigo 49.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho – Lei do Processo Constitucional (LPC), norma que estabelece o âmbito do recurso extraordinário de inconstitucionalidade para o Tribunal Constitucional, de “sentenças dos demais tribunais que contenham fundamentos de direito e decisões que contrariem princípios, direitos, liberdades e garantias previstos na Constituição da República de Angola”.

Ademais, foi observado o pressuposto do prévio esgotamento dos recursos ordinários legalmente previstos nos tribunais comuns, conforme estatuído no parágrafo único do artigo 49.º e do artigo 53.º, ambos da LPC, pelo que dispõe o Tribunal Constitucional de competência para apreciar o presente recurso.

III. LEGITIMIDADE

A legitimidade para a interposição de um recurso extraordinário de inconstitucionalidade cabe, no caso de sentença, à pessoa que, em harmonia com a lei reguladora do processo em que a decisão foi proferida, possa dela interpor recurso ordinário, nos termos do disposto na alínea a) do artigo 50.º da LPC.

Handwritten signatures and initials on the right margin of the document, including a large signature at the top, a signature with the word 'obstaculo' written vertically next to it, and several other signatures below.

No caso *sub judice*, a Recorrente, enquanto parte no Processo n.º 195/2017, não viu a sua pretensão atendida, pelo que dispõe de legitimidade para recorrer do Acórdão de confirmação da decisão recorrida sobre a não concessão de benefícios fiscais.

IV. OBJECTO

O objecto do presente recurso extraordinário de inconstitucionalidade é o Acórdão proferido pela Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro do Tribunal Supremo, no âmbito do Processo n.º 195/2017, competindo ao Tribunal Constitucional apreciar se o mesmo ofendeu os princípios da legalidade, da não retroactividade da lei fiscal, da certeza e segurança jurídica e o da igualdade, todos consagrados na Constituição da República de Angola.

V. APRECIANDO

É submetido à apreciação do Tribunal Constitucional, o Acórdão prolatado pela Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro do Tribunal Supremo, no âmbito do Processo n.º 195/2017, que não concedeu provimento ao recurso apresentado e, em consequência, confirmou a decisão recorrida proferida pela Sala do Contencioso Fiscal e Aduaneiro do então Tribunal Provincial de Luanda, hodiernamente Tribunal da Comarca de Luanda que condenou a Recorrente ao pagamento de Imposto Industrial referente ao exercício económico de 2013, julgando desta feita improcedente o recurso de impugnação judicial do acto tributário e, por via disso, asseverou a decisão da Administração Geral Tributária sobre a matéria em apreciação.

A Recorrente, no presente recurso extraordinário de inconstitucionalidade, requer a intervenção do Tribunal Constitucional, por entender que o Acórdão recorrido ofendeu os princípios da legalidade, da certeza e segurança jurídica, da não retroactividade da lei fiscal e o da igualdade, todos consagrados na Constituição da República de Angola.

Veja-se, pois, se assistir-lhe-á razão, face às alegadas ofensas aos princípios invocados.

No atinente ao princípio da igualdade, defendem Bárbara Nazareth Oliveira *et al* que, “consiste em tratar de forma igual o que é igual, e de forma diferente o que é diferente, na medida da própria diferença (...). É fundamental reter a ideia de que não é permitido o tratamento diferenciado de situações iguais, sem um fundamento válido que justifique esse tratamento desigual” (*Os Direitos Fundamentais em Timor-Leste: Teoria e Prática*, Centro de Direitos Humanos da

Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra e Provedoria dos Direitos Humanos e Justiça de Timor-Leste, 2015, p. 371).

Debruçando-se, em concreto, sobre o princípio da igualdade fiscal, Casalta Nabais refere que, “o princípio da igualdade fiscal teve sempre ínsita sobretudo a ideia de generalidade ou universalidade, nos termos do qual todos os cidadãos se encontram adstritos ao cumprimento do dever de pagar impostos, e da uniformidade, a exigir que semelhante dever seja aferido por um mesmo critério – o critério da capacidade contributiva. Este implica assim igual imposto para os que dispõem de igual capacidade contributiva (igualdade horizontal) e diferente imposto (em termos qualitativos ou quantitativos) para os que dispõem de diferente capacidade contributiva na proporção desta diferença (igualdade vertical)” (*Direito Fiscal*, 7.ª ed., Almedina, 2014, p. 155).

Relativamente a aludida ofensa ao princípio da igualdade, aponta a Recorrente que na Decisão recorrida o Tribunal Supremo ofendeu o princípio da igualdade tributária previsto no artigo 23.º da CRA, por tratar de forma desigual contribuintes em idêntica situação jurídica, haja vista que favoreceu uns e prejudicou outros com base em juízos administrativos discricionários.

Sobre este aspecto, as alegações da Recorrente não merecem guarida, na medida em que para configurar violação da igualdade tributária, seria necessário demonstrar a existência de contribuintes em situação idêntica e a aplicação de um tratamento diferenciado injustificado.

A Recorrente não logrou provar o tratamento discriminatório. Pelo contrário, o padrão temporal em outras suas unidades (Catumbela e Huambo) demonstra aplicação uniforme do regime legal.

Pelo que, importa reter, nas palavras do autor supra mencionado que a igualdade fiscal não impede diferenciações, mas apenas discriminações arbitrárias ou não fundamentadas em critérios objectivos.

No que ao princípio da legalidade diz respeito, em termos genéricos, o seu conteúdo axiológico consiste em impor, a todos os poderes públicos, a observância dos marcos legais na sua actuação. Ou seja, os poderes públicos têm a lei como critério, fundamento e limite de actuação.

No que toca ao princípio da legalidade fiscal em especial, Ana Paula Dourado, ressoa no seguinte sentido: “o princípio da legalidade fiscal exige que todas as leis em sentido formal sejam suficientemente determinadas de modo que os particulares possam entender e prever as atuações da administração tributária” (*Direito Fiscal, Lições*, Almedina, 3.ª ed., 2018, p. 157).